

CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 · Alphaville · Barueri · SP CEP.: 06454-080

An Uspartameni

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br **Site:** www.alphainstituto.com.br

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP,

Ref. Chamamento Público n.º 01/2018
Recurso Administrativo

INSTITUTO ALPHA DE MEDICINA PARA SAÚDE, já

qualificada nos autos do processo de chamamento em epígrafe, vem, por seu representante legal que esta subscreve, inconformado com a decisão da Comissão Especial de Seleção que habilitou indevidamente a entidade Instituto Nacional de Ciências de Saúde - INCS, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seja revertida a decisão combatida, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
Protocolado seb nº 850/38
As fis. 3 do Livro nº 27
Em 08 / 03 /38

Página 1



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br **Site:** www.alphainstituto.com.br

DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO RECURSO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da Ilma. Comissão Especial de Seleção que habilitou a entidade acima mencionada não atendendo ao disposto no edital, o que deflagra flagrante equívoco, devendo o julgamento ser revertido, inabilitando o Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

Ressalta-se que é de rigor a reversão da decisão combatida, vez que não agiu com o costumeiro acerto a Ilma. Comissão, o que resultou numa apreciação equivocada que contraria os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital, o que não é sadio para nenhum ato administrativo, devendo ser julgado o presente recurso administrativo procedente em sua íntegra, senão vejamos:

• DA IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO - DRE

Incontestável o equívoco da Comissão Especial de Seleção quanto ao julgamento que habilitou a entidade recorrida, vez que esta não atendeu aos requisitos objetivos contidos no edital de chamamento público n.º 001/2018, o que de plano impossibilitaria tal habilitação.

Ressalte-se que os requisitos para habilitação são objetivos, não cabendo qualquer interpretação, em especial em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital.



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br **Site:** www.alphainstituto.com.br

Porém, a entidade INCS carregou junto ao envelope 01 os balanço patrimonial ilegível justamente num dos itens mais relevantes para análise da saúde financeira da entidade, o demonstrativo de resultado.

A forma é tão importante quanto o conteúdo nos certames licitatórios, pois deve obedecer ao estabelecido no edital, o que não foi atendido pela entidade recorrida, razão pela qual, em obediência aos Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia, é de rigor a reforma da decisão, acolhendo os argumentos da recorrente.

DA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE FORMA EQUIVOCADA

Mais uma vez a recorrida recai sobre erro formal insanável, pois os cálculos de seus índices foram realizados com equívoco, o que por si só já demonstra a imprestabilidade do documento.

Se o documento apresentado para habilitação é imprestável, com erro formal, não se mostra suficiente para habilitar a recorrida, vez que não se atentou ao contido no edital.

Ao apresentar os cálculos em total desobediência à forma prescrita no instrumento convocatório, a recorrida desatentou a exigência editalícia, não havendo fundamento que a sustente como habilitada, vez que tanto as entidades participantes quanto a Comissão de Seleção estão VINCULADOS ao contido no edital que se trata de lei entre as partes.

Esclarecendo, <u>no julgamento do recurso</u>

<u>administrativo da recorrente a COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO TAMBÉM ESTÁ</u>



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080 Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br

Site: www.alphainstituto.com.br

VINCULADA A DECIDIR NOS TERMOS DO CONTEÚDO DO EDITAL, em razão do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Tal regramento é previsto no artigo 3.º da Lei 8666/93,

in verbis:

"Art. 3.°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento</u> convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E confirmado pelo artigo 41, da mesma legislação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Posto isto, cabe lembrar que dessa disposição legal decorre um dos principais princípios que regem as licitações junto à Administração Pública, o Princípio da Vinculação ao Edital, já amplamente comentado pelos juristas de nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 · 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br

Site: www.alphainstituto.com.br

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Aludido princípio é amplamente analisado por nossos Tribunais e resta clara a exigência da Administração Pública decidir de forma estritamente vinculada aos ditames do que ela mesmo estabeleceu em edital, senão vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br **Site:** www.alphainstituto.com.br

Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (RESP 1178657, STJ).

E mesmo nosso Tribunal Maior também analisou várias oportunidades a questão, como no aresto abaixo:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS** DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento е objetivo,



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br **Site:** www.alphainstituto.com.br

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (RMS 23640/DF, STF).

Além disso, o TRF1, também possui julgados que

caminham nessa toada:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à observância plena do regramento" (AC 199934000002288).



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br

Site: www.alphainstituto.com.br

E a fim de dar maior garantia na reversão do julgado, também apresenta a recorrente julgado do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. **PEDIDO** DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO." (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara).

Após a lembrança sobre o princípio da vinculação ao instrumento editalício, mister se faz a menção também a respeito do Princípio da Isonomia, previsto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br

Site: www.alphainstituto.com.br

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI ressalvados OS casos especificados legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas com estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações."

Tal princípio é consagrado também pelo artigo 3.º da

Lei 8666/93:

"Art. 3.º. <u>A licitação destina-se a garantir a</u> observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade. da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br

Site: www.alphainstituto.com.br

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ora, Ilma. Comissão, a análise diferenciada para cada participante, estipulando regras diversas, permitindo concessões quanto a documentos não apresentados no certame, fere indiscriminadamente o Princípio da Isonomia, pois não coloca os participantes em igualdade de condições, o que implica em ilegalidade das decisões que contrariem a legislação vigente, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, o que ocorreu no caso em combate, devendo ser integralmente revertida a decisão quanto aos motivos fáticos e jurídicos apontados.

DO PEDIDO

Diante do exposto, incontroverso que a Comissão Especial de Seleção encontra-se VINCULADA EM SUAS DECISÕES AO CONTIDO NO EDITAL, bem como FLAGRANTE QUE A ENTIDADE RECORRIDA NÃO ATENDEU AOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS MENCIONADOS NESTE RECURSO, deve ser REFORMADA A DECISÃO QUANTO À HABILITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE <u>CIÊNCIAS DA SAÚDE - INCS</u>, tornando-a INABILITADA para continuidade do chamamento público n.º 001/2018, por ser medida de legalidade e JUSTIÇA!

Nestes termos,

P. Deferimento.



CNPJ: 14.512.229/0001-10

Endereço: Alameda Itapecurú, 645 • Alphaville • Barueri • SP CEP.: 06454-080

Telefone: (11) 4193 • 5660

E-mail: contato@alphainstituto.com.br

Site: www.alphainstituto.com.br

MARIA DALVANIR NUNES

DIRETORA ADMINISTRATIVA